

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000049774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1024066-49.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA VALDENI DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PARAISENSE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de apelação com revisão nº 1024066-49.2014.8.26.0224.

Comarca: Guarulhos.

10^a Vara Cível.

Processo: 1024066-49.2014.8.26.0224.

Prolator (a): Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura.

Apelante (s): Maria Valdeni de Jesusu.

Apelado (s): Cooperativa Agropecuária Paraisense.

VOTO Nº 35.491/2015.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO. Não conhecimento. Ausência de reiteração nas contrarrazões ofertadas. Exegese do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de agravo não conhecido.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA – MATERIA PRELIMINAR E MERITO. Prescrição. 1. Inaplicabilidade do prazo de 05(cinco) anos. Na hipótese, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado. 2. Em contrapartida, aplicável o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Prescrição trienal. Decreto de extinção da ação afastado. O laudo do IML é o único documento nos autos, a se referir a incapacidade da autora, o que deve ser averiguada por perícia médica. Sentença anulada. Recurso de apelação integralmente provido para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento até o seus ulteriores termos.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por MARIA VALDENI DE JESUS contra COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PARAINENSE, sustentando a primeira nomeada que, em 12 de agosto de 2010, ao atravessar a rua Ursa Maior, foi atropelada por um caminhão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pertencente a requerida, que não parou e tampouco a socorreu na hora do infortúnio. Afirma que o referido caminhão estava a serviço do Governo do Estado de São Paulo. Aduz que sofreu

diversos prejuízos de ordem material e moral. procedência da demanda, nos exatos termos da inicial.

Agravo retido (folhas 107/108)

A respeitável sentença de folhas 111 usque 114, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a requerente pretendendo a reforma do julgado (folhas 117/125). Alega, em suma, que a requerida prestava serviços ao Governo do Estado e por isso, o motorista do caminhão pertencente a ela, deve ser equiparado a funcionário público, incidindo no caso, a prescrição quinquenal. Afirma que a responsabilidade da Cooperativa requerida é objetiva, eis que equipara a prestadora de serviço público. No mais, sustenta que faz jus a indenização por danos materiais e morais, em decorrência do acidente noticiado nos autos. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso tempestivo, bem processado, oportunamente respondido (folhas 128/129), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida comporta ampla reforma.

De plano, não se conhece do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

agravo retido (folhas 107/108), eis que não reiterado nas contrarrazões ofertadas pela demandada, como determina o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Assim, rechaçada a questão prejudicial, no mérito, o inconformismo recursal deve ser acolhido, sob outro fundamento.

Trata-se de ação indenizatória por acidente de trânsito, objetivando a autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento.

A respeitável decisão de primeiro grau reconheceu a prescrição do direito de ação da demandante.

Não há o que se falar em prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao presente caso.

E, isto porque não se aplica ao presente caso, o Decreto 20.910/32 como alega a ora apelante.

O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos (folha 82), em que a Cooperativa Agropecuária Paraisense é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços no Município de Guarulhos (folhas 40/53).

A respeito do tema, firmou-se orientação no sentido de que "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A propósito: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. (...) - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1.009.605/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/9/09).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA

PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações). 2. As empresas públicas que explorem atividade econômica são regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, não sendo, portando, beneficiárias do prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial improvido. (REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07).

Nesse contexto, afastada a incidência do Decreto 20.910/32, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil.

Assim, o direito da requerente não foi alcançado pela prescrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

É certo que o acidente narrado foi em data de 12 de agosto de 2010, mas é certo que nesta data, em que pese o entendimento adotado em primeiro grau, a requerente não tinha como saber se estava ou não incapacitada para o trabalho.

O único documento o qual se refere a incapacidade da demandante é o laudo do IML à folha 37, datado de 02 de dezembro de 2011.

Ao caso se aplica o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil, que assim reza:

Art. 206. Prescreve:

§ Em três anos:

V - a pretensão de reparação

civil.

Se contarmos do laudo em questão, a ação não estaria prescrita, posto que protocolada em 30 de julho de 2014, ou seja, dentro do prazo prescricional de 03 (três) anos.

Portanto, tendo em vista o requerimento da demandante para a produção de provas, inclusive com realização de perícia médica (folhas 109/110), a respeitável sentença deve ser anulada.

Enfim, afasta-se o decreto de prescrição, devendo, em seguida, os autos do processo retornar à Vara de origem para regular prosseguimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

DER JUDICIAF São Paulo

Ante o exposto, dá-se integral provimento ao recurso de apelação da autora para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento até os seus ulteriores termos, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR